N.º 3

Illm.º e Exm.º Snr.

§ 1.º Tendo hoje a honra de pôr na presença de V. Ex.ª dois Mappas, um da Importação e da Exportação entre o Imperio e estes Reinos durante o anno findo, o outro como o melhor Modelo, que apresento em satisfação dos Ordens de V. Ex.ª, o de que não posso fazer uso neste Consulado pelo que baixo a expor.

§ 2.º A maior parte dos generos de producção destes Reinos sendo isentos dos Direitos de extracção, não se toma nas Alfandegas conhecimento do peso, ou medida dos que gozão este favor, e só do numero de volumes contendo taes ou taes generos, sem detalhe.

§ 3.º A Alfandega tendo tomado nota, passa nesta conformidade o "Lasciapasare", Despacho, com o intuito de que se a Embarcação for obrigada a entrar em qualquer Porto dos Reaes Dominios, a mercadoria contrahida não seja sujeita a pagamento.

§ 4.º Ora não se podendo calcular o valor de todos os artigos de que consta a Exportação destes Reinos para os Portos do Imperio, por exemplo, no anno p.º p.º pelos Barques Oceano, e Frederico, como estabelecer o parallelo com o valor dos que trouxerão

§ 4º. Nestes termos faltou precisa-mente a presente Factura para poder calcular aproximadamente o valor do carregamento pelos Preços Correntes na época da partida; difficuldade que não se pode vencer, porque o Negociante jamais se prestará, de boa fé, a dar conhecimento de suas transacções.

§ 5º. Este obstaculo torna pois inutil no Alpha para uso deste Consulado os dizeres = Valor da Carga, segº os Preços Correntes = Valor dos Direitos da Alfandega = Valor Total =; e por conseguinte o Quadro dos = Recapitulação e Balanço do Commercio.

§ 6º. Julguei todavia ser dever meu offerecer a V. Exª o Modelo em questão, por me parecer, salvo o melhor juizo, que comprehende todos os dados necessarios para a segurança da Navegação e Conhecimento do Commercio; e outrosim, porque se não pode servir para este deste, ou outro Consulado, alguns haverá em que seja util. Esta consideração me induz a pedir licença

a S. Ex.ª ~~fará as seguintes~~ algumas reflexões sobre a sua utilidade, e indicará tambem o modo por que em minha humilde opinião entendo se devem obter os materiaes para sua composição.

§ 1º. Distingue-se nelle a Importação da Exportação. Um Consul, ou um Vice-Consul não tendo direito de pedir aos negociantes os preços dos generos que recebem, e que expedem, sujeitos estão á possibilidade de serem-lhe dados Preços Correntes da Praça na época da chegada, ou da partida dos ditos generos. O calculo que resulta destes Preços Correntes junta-se aos Direitos da Alfandega, tira-se hum e calculo especioso da Exportação e da Importação.

§ 2º. O Balanço do Commercio he indispensavel em uma Nação que zela seus interesses. Este Balanço he a comparação dos generos permutados. Este não estabelece comparação, o resultado de um anno com outro anno. Portanto destes dados hum pouco esclarecidos pouco se colhe, que mais ou menos tiverem favorecido o Commercio, pelo paralello de um anno com o outro, e poderá remediar, se preciso for,

aos obstaculos que observou, já modificando os Regulamentos, já lançando mão de medidas dictadas pela observação, e pela experiencia. Em vista desta razão, que o Mappa comprehende, no decurso, uma Recapitulação Geral, e a comparação da Importação e da Exportação de um anno com a do precedente.

§ 9º Para se obter a intelligencia da utilidade, e uso do Quadro da Recapitulação e Balanço do Commercio, figurão, nos Mappas destes dous annos, uma vigente em 1807, e outra imaginaria dos Carregamentos de 1807 e de 1808. Como da vista desta se pode conhecer, que a simplicidade da tarefa, da escripturação de hum só livro de vista, a solução de 5 differentes operações, como ali mesmo demonstro.

§ 10º Para formar o Mappa Geral do Commercio em 1808 determinados os Mappas parciaes dos Portos Consulares, havendo em alguns destes, precisão de supprir a carregações particulares, ajuntando a estes elementos os que se recolhem das suas operações directas, isto he, da Importação ou

~~do Exportação que se lhe tem concedido~~ ~~formada a Regra~~ ~~exportação~~. Parece-me bastante ~~o que levo dito, para o fim que me propus~~.

§ 15, Agora parece-me oportuno levar ao conhecimento de V. Exc.ª, que tenho de boa authoridade, que o Consul Geral Napolitano em Lisboa informou o seu Governo, que se achava nomeado pelo Senhor Infante D. Miguel um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. Se peço licença para observar, que não reconhecendo este Governo reunidas em um só individuo as funcções Diplomaticas e Commerciaes, serei forçado a guardar o silencio quando se realisar a chegada deste seu Enviado Diplomatico a esta Capital. Tendo todas as Potencias que o Governo entende com indifferença, porem sinceras nas suas conducta será a de Portugal [illegible] para com todas. Pela mesma Regra [illegible] Governo do Senhor Infante para [illegible] visto o seu Juramento de obediencia e vassallagem ao meu Senhor, quando

que tenho feito, ainda não dei qual fosse a sua conducta nestas circumstancias. Do que eu colher a este respeito, e do que occorrer sobre o que exponho, darei immediato conhecimento a V. Ex.ª

§ 12.º A nossa Legação deu conta a V. Ex.ª do movimento revolucionario, que em meado do anno passado teve lugar no Districto = del Valle = Principado Citerior, neste Reino. Hoje cabe-me participar a V. Ex.ª que logo depois o Governo descobrio, que tinha ramificações em Napoles, no Abbruzzo, e na Calabria, e que em consequencia das medidas adoptadas cahirão em poder da Justiça os implicados em numero de 60 a 90. Julgados primeiro os de Napoles por uma Commissão composta de um General, 3 Ministros togados, e 3 militares, 27 foram condemnados a pena ultima, e 33 a ferros por 20 annos, 500 Ducados, e ao exilio. No dia 10 do corrente foram fuzilados 3 dos condemnados á morte, tendo El Rey commutado a pena nos outros em ferros perpetuos, por se haverem prestado á denunciar os mais cumplices, ao que tambem se negárão os que soffrerão a ultima. Segue-se a Provincia de Abbruzzo, e depois a

§ 13º Espera-se [illegible] Lorenzana. Mr. Roberto Jordan nomeado successor de Mr. Stratford Canning

Chegado que seja partirá para Constantinopla com o seu Collega Mr. de Guilleminot, aonde, alem dos negocios que respeitão a causa dos Gregos, deverão tratar, segundo se diz, o não menos importante da Lorena entre a Russia, e a Porta. Mr. de Ribeaupierre fica em Napoles.

§ 14º Ha dias chegou aqui a noticia, que a Russia em Teheran. Fora [illegible] assassinado, excepção de um Secretario, que pode escapar-se. Ignorão-se os motivos que derão azo a tão funesto evento.

§ 15º Tenho por ocioso occupar a V. Exª com a eleição do novo Pontifice, quando o nosso Encarregado de Negocios em Roma deve ter feito a devida participação a V. Exª.

§ 16º Accuso agora a recepção do Despacho de V. Exª de 29 de Dezembro pp. findo, em resposta ao meo Officio sob Nº 5 de 25 de Setembro. Depois desta data

tive a honra de dirigir a V. Ex.ª, o ~~ilegivel~~ Decreto sob N.º 6, — o de 15 do mez passado sob N.º 2 dando parte da saúde do Sor. Marquez de Fronteira e Alorna Capitão desta Capital, e o anterior sob N.º 1.

§ 17.º Nada mais tenho que participar a V. Ex.ª senão, que estes Reinos gozão perfeita tranquillidade, e a Familia Real a melhor saúde, achando-se El Rey restabelecido do ataque de ophtalmia.

Deos guarde a V. Ex.ª Napoles 30 de Abril de 1829.

Ill.mo e Ex.mo Sor. Marquez de Fracaty.

Miguel Jose Roiz Leitão